



**LEI Nº 2619/2022**

**FIXA NORMAS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO, O BENEFICIAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL ATRAVÉS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial, no município de Cordeiro, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização dos produtos de origem animal através da criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca.

§ 1º. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006, o Decreto nº 7.216/2010 e o Decreto nº 8.471/2015, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 2º. As atividades de que tratam o caput serão executadas por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Profissional através do Serviço de Inspeção Municipal, sendo competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (SMDA).

§ 3º. A inspeção e a fiscalização, após as etapas de elaboração, são de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Lei nº 8.080/1990.



§ 4º. Poderão ser desenvolvidas ações conjuntas entre o Serviço de Inspeção Municipal e Serviço de Vigilância Sanitária na inspeção e fiscalização do aspecto higiênico-sanitário dos produtos de origem animal, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Art. 2º Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados dentro do município, conforme a Lei nº 7.889/1989.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios; poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa ou outro sistema que colabore para avanços no SIM.

§ 2º. Após a adesão ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º. Conforme a Lei nº 13.680/2018, de 14 de junho de 2018, os estabelecimentos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão obter o *Selo Arte* para produtos artesanais e realizar o comércio de seus produtos em todo o território nacional.

Art. 3º A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal têm por objetivo:

- I - Atuar na melhoria de qualidade dos produtos;
- II - Promover a preservação da saúde do consumidor e do meio ambiente;
- III - Promover ações de combate às fraudes e comercialização clandestina;
- IV - Estimular o crescimento e o desenvolvimento da produção.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, desenvolverá e coordenará, dentre outras, ações que visem:





- I - Promover a integração dos órgãos de inspeção (SIM) e de fiscalização (SMS) visando à troca de informações, a definição de competências e ações conjuntas;
- II - Formular instruções técnico-normativas com base nas diretrizes do Estado e da União de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, respeitadas as peculiaridades do município;
- III - Estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;
- IV - Regulamentar o registro e o relacionamento dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem, manipulem e comercializem produtos de origem animal;
- V - Realizar a inspeção permanente ou periódica dos estabelecimentos inspecionados pelo SIM;
- VI - Fomentar a produção artesanal, por meio de orientação técnica, e a regulamentação da atividade, objetivando a melhoria das condições higiênico-sanitárias,
- VII - Investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade e o aperfeiçoamento das ações propostas.

**Art. 5º** O incentivo à educação higiênico-sanitária e tecnológica se dará por meio de:

- I - Capacitação de profissionais pertencentes ao SIM;
- II - Divulgação da legislação sanitária em entidades e instituições representativas da sociedade e fomento da educação sanitária no município;
- III- Desenvolvimento de programas de extensão para produtores e empreendedores da área;
- IV - Divulgação das ações relativas à inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.

**Art. 6º** As ações do SIM contemplam as seguintes atribuições:



- I** - Coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal comestíveis ou não e de seus derivados;
- II** - Verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e *post mortem* de animais de abate;
- III** - Manter disponíveis registros monográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;
- IV** - Elaborar as normas complementares para a execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;
- V** - Verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados ou relacionados;
- VI** - Coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;
- VII** - Executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal;
- VIII** - Elaborar e executar programas de combate à fraude;
- IX** - Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva;
- X** - Elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização.

**Art. 7º** Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização, previstos nesta Lei, os animais de açougue, os animais exóticos e silvestres criados em cativeiros ou provenientes de áreas autorizadas por órgãos competentes, o pescado, o leite, o mel e outros produtos de origem animal, bem como seus derivados e subprodutos.







§ 1º- Entende-se por animais de açougue os bovídeos, os equídeos, os suídeos, os caprinos, os ovinos, as aves domésticas e os lagomorfos.

§ 2º- A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias primas e produtos de origem animal.

**Art. 8º** A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matéria prima, em caráter complementar, e nos entrepostos de leite e derivados;

III - Nos entrepostos e indústrias de ovos e subprodutos;

IV - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;

V - Nos estabelecimentos que produzam ou recebam mel e outros produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** Quando necessário, será feita a reinspeção e a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produtos e subprodutos de origem animais destinados ao consumo humano ou animal.

**Art. 9º** Para a solicitação de registro no Sistema de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido à inspeção municipal;



**II** - Licença Ambiental de funcionamento emitida por órgão ambiental ou estar de acordo com a Resolução Conama nº 385/2006;

- a) os estabelecimentos industriais de pequeno porte que se enquadram na Resolução Conama nº 385/2006 são dispensados de apresentar a licença prévia, devendo apresentar a Licença Ambiental única.

**III** - Documentação de autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes aprovando a instalação do estabelecimento (Licença Sanitária);

**IV** - Inscrição Estadual, contrato social registrado, CNPJ e/ou outra documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos;

**V** - Planta baixa ou croqui das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples, com destaque para a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção contra insetos.

- a) tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis, desde que elaborados por profissionais devidamente habilitados.

- b) tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais, bem como de água de abastecimento, tratamentos de efluentes e outros itens que forem cabíveis.

**VI** - Boletim oficial de análises da água de abastecimento que se enquadre nos padrões físico-químicos e microbiológicos oficiais, de acordo com a legislação vigente;

**VII** - Atestado de saúde ocupacional dos funcionários do estabelecimento;

**VIII** - Atestado sanitário do rebanho para estabelecimentos de leite e derivados;

**Art. 10.** As amostras coletadas periodicamente pelo Serviço de Inspeção Municipal para análise em laboratório oficial, não terão ônus para o erário público, sendo parte integrante do programa de qualidade





do estabelecimento.

**Parágrafo único.** As amostras coletadas para análises pelo estabelecimento, para efeito de controle de qualidade, serão custeadas pelo estabelecimento, podendo ser realizadas em laboratório próprio ou laboratórios terceirizados.

**Art. 11.** O estabelecimento registrado no SIM deverá, obrigatoriamente, apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, a relação de seus fornecedores de matérias-primas, além de registros sanitários dos rebanhos, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.** A reincidência no descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multas conforme descrita no Regulamento.

**Art. 12.** O estabelecimento poderá desenvolver mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, atender as especificações de cada uma, não podendo utilizar a mesma linha de produção simultaneamente.

**Parágrafo único.** Será permitida a utilização das instalações e equipamentos destinados aos produtos de origem animal para o preparo de produtos que não tenham em sua composição os mesmos, porém a inspeção destes produtos será do órgão competente, sem responsabilidade do SIM.

**Art. 13.** O SIM terá todas as suas informações e procedimentos arquivados na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, gerando registros auditáveis.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2022.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**

**Prefeito**